



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622342 - SE
(2024/0111380-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : LEIA FERNANDA SILVA SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA ANTUNES ROCHA DA SILVA - SE003300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622342 - SE(2024/0111380-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : LEIA FERNANDA SILVA SANTOS
ADVOGADA : MÁRCIA ANTUNES ROCHA DA SILVA - SE003300

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E IDÔNEA DOS FUNDAMENTOS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. No agravo interno a parte agravante deve abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, os fundamentos dos capítulos autônomos da decisão agravada que pretende afastar.
2. A falta de impugnação específica e idônea impõe a manutenção das conclusões assentadas na decisão que não admitiu o recurso especial.
3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu na hipótese.
4. As pretensões formuladas no recurso especial esbarram no óbice da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Israel de Oliveira Moreira em face de decisão singular que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de impugnação específica do fundamento assentado pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, consistente na aplicação da Súmula 83 do STJ (fls. 564-566).

Nas razões do presente agravo interno (fls. 571-581), a parte agravante reitera os argumentos esboçados no recurso especial e defende que impugnou, de forma específica o fundamento relativo à incidência da Súmula 83 do STJ. Alega, ainda, que os precedentes invocados no juízo de admissibilidade não guardariam pertinência com a controvérsia. Defende, ademais, que as matérias suscitadas têm natureza essencialmente jurídica, de modo que o eventual acolhimento das teses não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 588).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não foi conhecido diante da ausência de impugnação específica do fundamento assentado pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, consistente na aplicação da Súmula 83 do STJ.

De todo modo, os fundamentos esboçados na decisão de admissibilidade foram ratificados na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, cujos trechos essenciais colaciono a seguir (fls. 564-566):

Com efeito, a Presidência do Tribunal de origem concluiu que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao regime jurídico da alienação fiduciária, com destaque para a propriedade resolúvel do credor fiduciário e para a impossibilidade, na moldura fática reconhecida, de extinção do condomínio sobre o bem gravado (fls. 522-525). Para tanto, remeteu a julgados recentes e específicos do STJ — REsp 2.095.461/MG e AgInt no AREsp 1.909.470/PR — que, respectivamente, afirmam que o registro da alienação fiduciária confere ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem, reservando ao fiduciante mera expectativa de aquisição, e que, na hipótese, o acórdão estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, justificando a incidência da Súmula 83/STJ. O agravante, entretanto, não enfrentou esse núcleo argumentativo. Limitou-se a afirmar que os precedentes citados versariam temas diversos, sem demonstrar, mediante precedentes específicos e contemporâneos, a existência de orientação do STJ em sentido oposto; tampouco apresentou distinção suficiente sobre a razão de decidir que fundamentou a incidência da Súmula 83/STJ, consistente na natureza jurídica da propriedade resolúvel e nos efeitos do gravame fiduciário sobre a possibilidade de extinção do condomínio. [...] Ainda que superado o óbice formal, o desfecho permaneceria inalterado. O acórdão recorrido, ao afirmar que o imóvel objeto do litígio não integra o patrimônio comum do casal, mas pertence a instituição financeira detentora da propriedade resolúvel, decidiu em consonância com a orientação consolidada do STJ. Basta ver que o REsp 2.095.461/MG, citado na decisão de inadmissibilidade, assentou que o registro da alienação fiduciária transfere, desde logo, a propriedade resolúvel ao credor fiduciário, reservando ao fiduciante apenas expectativa jurídica; e que o AgInt no AREsp 1.909.470/PR reafirmou que a alienação fiduciária implica a transmissão condicional da propriedade ao credor, o que afasta a possibilidade de extinção de condomínio sobre bem gravado nessas condições. Nada nas razões do agravo demonstra afastamento desses precedentes ou apresenta elementos que autorizem distinção fática idônea. Em tal contexto, a solução adotada pela Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, impondo-se, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Considerando as diretrizes estabelecidas no art. 1.021, § 1º, do CPC e no art. 259, § 2º, do Regimento Interno do STJ, no agravo interno, a parte agravante deveria abordar e impugnar, de modo claro, específico e individualizado, todos os argumentos do capítulo da decisão agravada que pretende afastar.

Esse ônus processual, todavia, não foi suportado pela parte agravante que, no agravo interno se limita a reiterar, de modo genérico, as alegações formuladas nos recursos anteriores, sem, entretanto, indicar, de maneira objetiva e individualizada, o

suposto desacerto dos fundamentos retratados na decisão que não admitiu o recurso especial e na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nesse caso, as conclusões estabelecidas nas decisões de não admissibilidade do recurso especial e de não conhecimento do agravo em recurso especial permanecem íntegras.

De todo modo, reafirmo que o acolhimento, em tese, das pretensões formuladas no recurso especial dependeria do reexame do conjunto fático-probatório e esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.622.342 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0111380-3

Número de Origem:

00054040820178250085 201712800369 202111500310 202300842131 54040820178250085

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : LEIA FERNANDA SILVA SANTOS

ADVOGADA : MÁRCIA ANTUNES ROCHA DA SILVA - SE003300

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISRAEL DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : LEIA FERNANDA SILVA SANTOS

ADVOGADA : MÁRCIA ANTUNES ROCHA DA SILVA - SE003300

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026